



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436052**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503771-34.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CLEITON LUIZ ZANGROSSI DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 69.498**

**Apelação Criminal nº 1503771-34.2024.8.26.0530**

**Comarca: Ribeirão Preto**

**(3ª Vara Criminal)**

**Juiz: Dr. Guacy Sibillie Leite**

**Apelante: Cleiton Luiz Zangrossi da Silva**

**Apelado: Ministério Público (Dr. José Carlos Gallucci Thome)**

EMENTA: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03). Crime caracterizado, integralmente. Prisão em flagrante. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Confissão em Juízo, ademais. Condenação necessária. Responsabilização imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Maus antecedentes corretamente reconhecidos. Irrelevância de eventual transcurso do quinquênio depurador, aplicável exclusivamente para fins de reconhecimento da agravante da reincidência (artigo 64, I, do Código Penal). Tema 150 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Regime inicial fechado adequado. Impossibilidade de abrandamento. Apelo improvido.

**Visto.**

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Cleiton Luiz Zangrossi da Silva** saiu **condenado** às penas de **2 anos e 4 meses de reclusão** (*regime inicial fechado*), mais **11 dias-multa**, valor unitário mínimo, pela prática da infração penal capitulada no art. 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03 (*porte ilegal de arma de fogo de uso permitido*).

O apelo da defesa – f. 172/181 – pretende, essencialmente, **(i)** a fixação da pena-base no mínimo legal ou com menor fração de aumento e **(ii)** regime prisional mais brando.

Anotam-se contrarrazões – f. 186/188 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 192), foram imediatamente

encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal – *f. 200/205* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator aos **14.abr.2025** – *f. 207*.

É o relatório.

**Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido** (*art. 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03*).

Aos fatos.

Durante patrulhamento de rotina no bairro, Policiais Militares avistaram uma motocicleta que, ao perceber a aproximação da viatura, tentou fugir.

Os Policiais iniciaram a perseguição, momento em que o condutor parou o veículo e correu a pé.

Neste instante, os milicianos viram o acusado **Cleiton** dispensar uma arma de fogo e tentar assumir a direção da motocicleta, sem sucesso.

Na sequência, o acusado foi detido, e os Policiais recuperaram uma **arma de fogo do tipo revólver da marca INA (Indústria Nacional de Armas), calibre .32, de uso permitido, municiado com 6 (seis) cartuchos íntegros, calibre .32, da marca CBC**, que o réu havia dispensado.

Questionado informalmente, ele contou que pretendia usar a arma para cometer um assalto junto com seu comparsa “Robson”, morador da “Favela do SBT” (*f. 2 e 4*).

O acusado foi detido em flagrante.

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e

materialidade delitivas.

Esta se vê plenamente demonstrada no **(i)** auto de prisão em flagrante, *f. 1*, **(ii)** boletim de ocorrência, *f. 6/8*, **(iii)** auto de exibição e apreensão, *f. 11/12*, **(iv)** laudo pericial da arma de fogo e das munições, *f. 78/82*, e **(v)** na prova oral coligida no curso da instrução criminal.

Aqui, cumpre ressaltar que o exame técnico constatou a **potencialidade lesiva** da arma de fogo e de todas as munições, atestando a sua eficácia para disparo de arma de fogo.

A **autoria** também é certa e estreme de dúvidas, podendo ser extraída não apenas da **confissão judicial do acusado** (*interrogatório gravado*), como da própria narrativa dos **Policiais Militares (i) Júlio e (ii) Otávio** (*depoimentos gravados*), que, sob o crivo do contraditório, confirmaram a localização da arma e munições em seu poder.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Inexiste fragilidade probatória, pois.

A prova, ao reverso, é plena, categórica, destacando-se que a defesa se insurge apenas quanto ao apenamento.

Sem razão, contudo.

**Apenamento criterioso**, nada havendo que alterar.

Base fixada com adequado acréscimo de **1/6**, chegando-se a **2 anos e 4 meses de reclusão**, mais **11 dias-multa**, em razão dos **maus antecedentes** do acusado (*Proc. n° 0002857-05.2013.8.26.0506 - f. 50*).

E a majoração da base não merece qualquer reparo, diversamente do alegado pela defesa.

O passado maculado do réu está devidamente

demonstrado nos autos, mediante certidões criminais que atestam a existência de **condenação penal definitiva** em desfavor do agente.

De sorte que o acréscimo se coaduna com o teor do art. 59 do Cód. Penal e da Súmula nº 444 do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

*“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.”*

A este respeito, aliás, vale anotar que o transcurso do período depurador **não inviabiliza** a elevação da pena-base por esse fundamento, tratando-se de limitação que atinge **exclusivamente** o reconhecimento da agravante da reincidência, nos termos do art. 64, I, do Cód. Penal.

É importante mencionar que este entendimento está de acordo com a tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.818/SC, que se refere ao **Tema 150**, recentemente atualizado, após julgamento de Embargos de Declaração, com trânsito em julgado ocorrido na data de 26/05/2023: **“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.”** (RE 593818 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023) (g.n.).

Daí porque sem qualquer razão o reclamo que pretende

a redução da base, com a desconsideração do passado maculado do acusado.

E não há que se falar em menor fração de aumento, como pede a defesa, já que plenamente atendidos os **princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização das penas**.

De forma que a majoração na fração de  $1/6$ , tal como fixada na condenatória, está plenamente justificada e fundamentada, inexistindo razões para qualquer alteração.

Ademais, muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

À segunda fase, a agravante de **reincidência** do réu (*Proc. 0000106-94.2018.8.26.0530 - f. 50*) foi integralmente compensada com a atenuante da **confissão espontânea**, mantendo-se a pena inalterada.

Ausentes modificadoras, penas finais em **2 anos e 4**

**meses de reclusão**, mais pagamento de **11 dias-multa**, mínimo valor unitário.

Não preenchidos os requisitos legais (*art. 44 do Cód. Penal*), em atenção ao passado maculado e à reincidência do acusado em delito doloso, acertado o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

O **regime fechado** é o único possível, nos exatos termos do **art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal**, considerando ser o acusado reincidente e portador de maus antecedentes, mais uma vez torne-se a dizer.

Ademais, apresentando, assim, ***diversas condenações criminais***, a aplicação de regime mais gravoso é medida que se impõe, ante a reiteração nefasta na criminalidade.

De modo que a segregação se demonstra necessária, '*in casu*', até mesmo por proporcionar maior período de expiação e reflexão, a fim de que possa retornar ao convívio social.

Nada se altera, portanto.

***Nega-se provimento*** ao apelo.